Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ-DF

Pregão Eletrônico n. 31/2021

MPE ENGENHARIA, já devidamente qualificada na presente licitação, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência com a finalidade de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a declaração de inabilitação da recorrente e contra a habilitação da empresa ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA consignada vencedora deste certame, o que faz na forma do subitem 10.5 do edital de licitação, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 TEMPESTIVIDADE
Inicialmente, pontua-se que este recurso administrativo é tempestivo. De acordo com a Seção 10 do edital de licitação, os licitantes dispunham de 30 minutos para realizar a apresentação da intenção de recurso contados da prolação da decisão recorrida, o que foi cumprido pela recorrente no dia 16/03/2022, quarta-feira. Dessa forma, contado o prazo na forma do subitem 19.5 do edital, o seu início se deu em 17/03/2022, quinta-feira, findando em 23/03/2022, quarta-feira, data até a qual será tempestivo, impugnando-se as alegações em contrário.

2 SÍNTESE
Em breve síntese, trata-se de recurso administrativo que visa à reforma da decisão que houve por bem excluir a proposta da recorrente da disputa por suposta incorreção na alíquota de ISS apresentada em sua proposta.
E contra habilitação e a presente declaração de vencedora da Empresa ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA.
Como relatado na ata da sessão de licitação, em 12/11/2021, a empresa NORMA ENGENHARIA apresentou a proposta no valor de R$ 14.680.000,00 e ficando em segundo lugar a empresa MPE ENGENHARIA, com preço de R$ 14.690.000,00. A empresa NORMA ENGENHARIA foi convocada a enviar a sua proposta de preço, assim o fez na mesma data.
A licitação foi suspensa e retomada algumas vezes para que se realizassem diligências especificamente em relação à composição de custos informada pela licitante NORMA ENGENHARIA. Depois de solicitações para ajuste de planilha pela licitante ofertante de menor preço (NORMA ENGENHARIA), onde o pregoeiro informou que ela não atendeu e sendo desclassificada e convocada a segunda classificada MPE ENGENHARIA, onde foram encaminhadas ao Metrô-DF suas planilhas de proposta de preço, o que foi feito no mesmo dia em 12/11/2021.
Solicitada diligência pelo Metrô-DF para ajuste na planilha enviada e respostas apresentadas pela recorrente em 26/11/2021 e 17/02/2022, permaneceu discordância entre as partes quanto ao item específico da indicação da alíquota do ISS informada na proposta, já que a MPE ENGENHARIA entende que a alíquota correta é de 2% (dois por cento) e o Metrô-DF insiste numa alíquota de 5% (cinco por cento).
Com isso, em 17/02/2022, a proposta da MPE ENGENHARIA foi recusada, tendo sido realizada a convocação da próxima classificada para que encaminhasse a sua documentação.
Em 16/03/2022, a terceira colocada, ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA foi habilitada e declarada vencedora, quando, então, foi aberto o prazo para apresentação dos recursos.
Veremos, pela exposição abaixo, que a decisão de exclusão da proposta da MPE ENGENHARIA não se justifica, bem como a habilitação da terceira colocada ATLÂNTICO ENGENHARIA, pelo que se pugna o provimento deste recurso para que seja considerada habilitada a MPE ENGENHARIA e a sua proposta aceita, com a sua declaração de vitória no certame.
É o que se passa a expor.

3 MÉRITO
Como dito na síntese fática, toda a discussão aqui realizada tem direta relação com a discordância em relação à correta composição do ISS na licitação. O Metrô-DF realizou três exames diferenciados para chegar à conclusão de que a alíquota aplicável de ISS seria de 5%, materializados pelos seguintes documentos:
a) Parecer Técnico n. 35/2021 – METRO-DF/PRE/GTE.ELAB.TR: este foi o primeiro documento que examinou a proposta apresentada pela recorrente e, além de outras pequenas inconformidades e ajustes na planilha de somatório de preços, houve por bem realizar o questionamento à recorrente sobre o motivo de ter informado uma alíquota de 2% para o ISS. Já naquele momento, a equipe que avaliou a proposta da recorrente, amparada na análise do Núcleo de Tributos do Metrô-DF no item 1.2.2.2, subitem III do Despacho – METRO-DF/DFC/SEF/FGCTR indicava que entendia que o serviço se enquadrava no subitem 14.01 da lista de serviços do anexo I do Decreto 25.508/2005 (Regulamento do ISS no Distrito Federal – RISS/DF), fazendo com que a alíquota aplicável fosse de 5%, nos termos do art. 38, inc. II, do RISS/DF. Esse questionamento foi contestado pela resposta apresentada pela MPE ENGENHARIA em 30/11/2021, tendo consignado que a correta interpretação dos serviços licitados à luz da LC 116 e do RISS/DF é aquela que os insere no subitem 7.05 da lista anexa, dadas a redação do art. 44 do RISS/DF, as Soluções de Consulta n. 65/2004 e 02/2016, entre outros;
b) Parecer Técnico n. 45/2021 – METRO-DF/PRE/GTE.ELAB.TR: este foi o documento que analisou a resposta à diligência apresentada pela MPE ENGENHARIA, mantendo a compreensão da Diretoria Financeira e Comercial do Metrô-DF contida no já citado XI do Despacho – METRO-DF/DFC/SEF/FGCTR. Para sustentar a posição, foram feitas menções, ainda, às informações restantes dos autos da contratada; à Decisão n. 5057/2014-TCDF, à Informação n. 15/15-NFO e ao Parecer n. 527/2015-ML, todos constantes do Processo 18275/2012-TCDF; ao Relatório n. 50 de Auditoria da Controladoria Geral do Distrito Federal. Esse parecer foi tratado pela resposta à diligência apresentada pela MPE ENGENHARIA em 04/02/2022, à qual retornaremos adiante neste recurso;
c) Parecer Técnico n. 56/2021 – METRO-DF/PRE/GTE.ELAB.TR: último documento produzido pelo Grupo de Trabalho e que subsidiou a decisão final de exclusão da proposta da MPE ENGENHARIA. Os fundamentos usados para manter o entendimento acerca da alíquota de 5% do ISS são os seguintes:
i. Nota Informativa n. 10/2021 – METRO-DF/DFC/SEF/FGCTR, que sugeriu a necessidade de interpretação que harmonizasse a lista de serviços da lei àqueles desempenhados no âmbito do Metrô-DF, apontando que a manutenção de serviços acoplados (valendo-se do exemplo de telecomunicações) indicaria a sua melhor inclusão no subitem 14.01, ao passo que aqueles que causassem incremento em instalações deveriam se tratados como enquadrados no subitem 7.02;
ii. Despacho – METRO-DF/PRE/PJU/PGCOS, cuja conclusão, itens 7 e 11, trata da deferência à Gerência de Contabilidade e Tributos em razão da especialidade daquela unidade sobre a matéria tributária, e sobre a variabilidade do enquadramento das manutenções de engenharia nos subitens 14.01 ou 7.05 da lista de serviços do anexo do RISS, que se ligaria à "existência autônoma ou não daquilo que será objeto do serviço de manutenção; de sua incorporação definitiva a um imóvel, compondo um todo indivisível, ou, ao revés, de se tratar de mero equipamento ou sistema de equipamentos instalados no imóvel, sem que com eles se confundam";
iii. Interpretação realizada pela FGCTR a respeito da Consulta n. 65/2004 – GEESC/DITRI, cujo foco é sobre a especificidade que determinaria o correto enquadramento. Essa Consulta indica que a manutenção ligada à estrutura, à funcionalidade e à estabilidade da construção estaria enquadrada no item 7.05 (serviços mais complexos), ao passo que a manutenção em máquinas ou aparelhos não incorporados e que não tratam de conservação do imóvel seriam enquadrados no subitem 14.01, que trataria de equipamentos, aparelhos ou máquinas instalados no imóvel, mas que permitiriam remoção relativamente simples, sem destruição, dano ou desconfiguração, com valor, vida e utilidade próprios.
Nessa linha, para o Parecer n. 56/2022, como a manutenção ora licitada trata de um "grupamento de peças, aparelhos, equipamentos, máquinas e um sem-número de componentes dos sistemas e subsistemas descritos no Capítulo 4, que de forma

majoritária se compreendem como autônomos às edificações do METRÔ-DF, com utilidade e valores próprios e cuja intervenção não importa na destruição, dano ou desconfiguração do imóvel", o seu enquadramento correto se dá no subitem 14.01. Entendimento contrário demandaria compreender a manutenção licitada como objeto "de Manutenção Predial ou de Manutenção de Edificações", o que não encontra lastro no edital.
O entendimento é incorreto, porém, e deixa de focar no elemento da desconfiguração do imóvel, que é certamente o que demonstra que a manutenção é, sem sombra de dúvidas, daquela tratada pelo subitem 7.05 da lista de serviços anexa à LC 116/2003 e ao RISS/DF.
Vejamos. O foco do Grupo de Trabalho parece ser na possibilidade de remoção do maquinário de maneira segura e eficiente para manutenção. Mas a pergunta que não foi respondida é: se os equipamentos, peças, aparelhos e maquinários forem removidos para manutenção, o sistema e o imóvel ficarão DESCONFIGURADOS? Ou, mesmo com a remoção, eles continuarão a funcionar?
Parece óbvio que a remoção do maquinário para manutenção DESCONFIGURA o Sistema de Alimentação Elétrica e Ventilação do Metrô-DF, o que é JUSTAMENTE a situação descrita na Solução de Consulta n. 65/2004, cujo trecho seguinte, também transcrito pelo Parecer n. 56/2022, é fundamental para a compreensão da situação:
"O que está definitivamente incorporado ao imóvel dele não pode ser apartado sem que lhe cause dano, destruição ou desconfiguração. Já os equipamentos, aparelhos ou máquinas nele instalados, cuja remoção se dá de modo relativamente simples, sem destruição, dano ou desconfiguração, são objetos que têm vida, utilidade e valor próprios, e cuja manutenção ou reparo não se confunde com a do imóvel."
Evidentemente, os componentes do sistema e de Subsistemas das Subestações Retificadoras, das Subestações Auxiliares, das Cabines de Pátio, do Terceiro Trilho, da Rede de Distribuição de 13,8kV e da Ventilação Primária não podem ser removidos sem causar a DESCONFIGURAÇÃO DO SISTEMA. E é por isso que se afirma que o objeto da licitação – que tem por finalidade manter a construção em condições de suportar o uso para a qual foi projetado e destinado – trata de Sistema que está agregado ao imóvel, não se confundindo com a manutenção de equipamentos, aparelhos ou máquinas agregadas ao imóvel, cuja remoção se daria de modo relativamente simples, sem danos ou desconfiguração.
Dizendo de forma distinta, para que não restem dúvidas: a retirada de qualquer das partes integrantes acarretaria a absoluta inoperância do sistema, ou seja, desconfiguraria o uso para o qual se destina, motivo pelo qual é a própria Solução de Consulta e o próprio Parecer n. 56/2022 (que cita a "desconfiguração" como causa do enquadramento dos serviços no subitem 7.05 da lista anexa do RISS/DF) que demonstram, sem sombra de dúvidas, o equívoco cometido contra a recorrente.
Entende a recorrente que é desnecessário trazer à baila todos os componentes do sistema e seus subsistemas, como já havia feito na resposta à diligência finalmente rejeitada pelo Parecer n. 56/2022. Mas é bom reiterar que elementos como os Subsistemas das Subestações Retificadoras, das Subestações Auxiliares, das Cabines de Pátio, do Terceiro Trilho, da Rede de Distribuição de 13,8kV e da Ventilação Primária são partes, por exemplo, do Sistema de Alimentação Elétrica e Ventilação, correspondendo a parte acopladas e integrantes dos imóveis. O mesmo se dá com vários outros elementos (seccionadoras de via, contadoras, poços de ventilação e poços de alívio, etc.) que estão acoplados ao sistema e cuja retirada causa a sua DESCONFIGURAÇÃO (é dizer, a funcionalidade e o funcionamento do imóvel não permanecem os mesmos em caso de retirada e só são restabelecidos com o retorno das partes componentes a seu local).
Outro ponto bastante relevante é o que está no item 11 da conclusão do Despacho – METRO-DF/PRE/PJU/PGCOS, que aponta que a "manutenção que revolva serviços de engenharia não está necessariamente adstrita ao item 7.05, podendo alinhar-se à previsão do item 14.01" a depender da existência autônoma ou não do que será objeto do serviço, da sua incorporação ao imóvel etc.
Mas isso foi exatamente o que foi dito pela MPE ENGENHARIA, para quem o sentido a ser dado à engenharia, tal como descrita nos subitens 7.02 e 7.05, fundamenta a sua compreensão.
Veja-se o que diz o art. 44 do RISS/DF:
"Art. 44. Consideram-se, ainda, obras de construção civil ou reforma, a que se referem os subitens 7.02 e 7.05, respectivamente, da lista de serviços do Anexo I, os serviços que, incorporados à construção, requeiram, por si só, registro de projeto e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA."
(grifo e destaque nossos).

Ou seja, concorda a MPE que não é todo e qualquer serviço de engenharia que está tratado nos subitens 7.02 e 7.05, que são textuais na sua referência aos serviços sobre objetos que estejam "incorporados à construção", cuja atuação demanda Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Esse é o caso: os serviços aqui mencionados, como já visto, referem-se a sistemas, equipamentos e maquinários incorporados ao imóvel, é dizer, que não podem ser dele retirados sem a DESCONFIGURAÇÃO já bastante abordada acima.
Outro ponto é que, na Nota Informativa n. 10/2021 – METRO-DF/DFC/SEF/FGCTR, de 06 de dezembro de 2021, o parecerista transcreve e grifa o § 11 do art. 8º do RISS/DF, indicando que essa empresa deveria realizar retenção do ISS de 1%. Veja-se:
. 4.3.4. Registra-se que a Companhia, empresa pública do DF, está obrigada, nos termos do art. 8º, VIII, a reter e recolher, na condição de substituto tributário, o ISS devido.
Art. 8º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto cujo local da prestação do serviço situe-se no Distrito Federal, àqueles a seguir discriminados, vinculados ao fato gerador na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário: (NR)
(...)
VIII- aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;
(...)
§ 8º A base de cálculo é o valor da prestação cobrada do contribuinte substituto pelo contribuinte substituído, incluídos os montantes das subcontratações e subempreitadas.
§ 9º O imposto será calculado pela aplicação da alíquota vigente para o serviço sobre a base de cálculo prevista no parágrafo anterior, observado o Regime Tributário Especial aos Prestadores de serviços-RTE/ISS.
§ 10. Nas hipóteses de reajustamento ou atualização do preço do serviço ou prestação de contas com atraso, a retenção terá por base o valor reajustado ou atualizado.
§ 11. No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, o imposto retido será equivalente a 1% (um por cento) do preço de serviço sem qualquer dedução, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto.

Ocorre que esta afirmação caminha em sentido diametralmente oposto à alegação de que os serviços contratados estariam enquadrados no item 14.01 da LCP 116/03, já que o fundamento normativo para a retenção de 1% (e não integral do imposto) explicita, sem qualquer margem para interpretação, que a obrigatoriedade de reter e recolher o tributo nesse percentual apenas é aplicável aos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa à LCP 116/03. Observe-se o teor do dispositivo utilizado para fundamentar a suposta obrigatoriedade:
Art. 8º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto cujo local da prestação do serviço situe-se no Distrito Federal, àqueles a seguir discriminados, vinculados ao fato gerador na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário:
(...)
§ 11. No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, o imposto retido será equivalente a 1% (um por cento) do preço do serviço sem qualquer dedução, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto.
(grifo e destaque nossos).

Ora, se a obrigatoriedade de reter e recolher o equivalente a 1% (um por cento) do serviço prestado aplica-se unicamente às hipóteses dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa à LCP 116/03, e considerando que o Metrô-DF afirma que os serviços deveriam ser enquadrados no subitem 14.01, qual seria o fundamento normativo para se efetuar retenção de 1% relativa ao ISS?
Com a devida vênia, a justificativa não se sustenta. Não há, no Decreto n. 25.508/05, qualquer previsão que obrigue o Metrô-DF a reter 1% do valor do serviço a título de ISS se os serviços fossem enquadrados no subitem 14.01. Com efeito, as retenções realizadas

nesse patamar se dão justamente porque, para serviços de engenharia descritos pelos subitens 7.02 e 7.05, há obrigatoriedade de retenção parcial e não integral do tributo.
Por tais razões, reitera a licitante que está correta a sua composição tributária, entendendo que os serviços prestados aderem aos subitens 7.02 e 7.05 do anexo ao RISS/DF, motivo pelo qual deve ser revertida a sua exclusão da disputa.

Breve síntese sobre a terceira colocada e declarada vencedora do certame a empresa ATLÂNTICO:
1. Preços ofertados de forma inexequível
Insta destacar, que na Resposta 11. a Diligência 7/2022 Item 4, a licitante apresentou os preços ofertados de forma inexequível, já que nos itens vandalizáveis a licitante não apresentou comprovação na sua proposta de preço.
Somente fez uma declaração de compromisso, mas não apresentou a comprovação que tem os produtos em estoque ou que compra com valor menor como ofertado.
Inexequibilidade da proposta da vencedora é notória, a regra contida na vigente Lei Federal de nº 8.666/1993 quanto à desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexequível, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.
O questionamento que surge é se a inexequibilidade da proposta de preço deve ser apurada exclusivamente pela Administração Pública e uma vez assim identificada, promover a desclassificação do licitante que a ofertou ou se ao entender configurada a hipótese da inexequibilidade dos preços apresentados, deve notificar o licitante para justificar a composição dos correspondentes valores inexequíveis e demonstrar ser plenamente possível a realização dos serviços ou o fornecimento dos produtos no patamar formalizado.
A vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, ao regular a questão da inexequibilidade da proposta de preço, definiu os patamares que configurariam tal condição, todavia, deixou dúvidas em relação a forma que a Administração Pública deve proceder quando configurada tal hipótese, havendo divergência entre os intérpretes da referida norma, apesar de encontrar-se tal questão já pacificada junto a grande maioria dos doutrinadores brasileiros e perante as Cortes de Contas e Judiciais do Brasil.
A norma ora em referência, traz em seu artigo 48, incisos e parágrafos, o seguinte regramento:
Art. 48. Serão desclassificadas:
I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
Importante destacar que caberá à licitante efetivamente comprovar deter a propriedade dos materiais e/ou instalações apresentados em valores irrisórios ou iguais a zero, não se admitindo o argumento de que tais bens serão adquiridos quando da celebração do Contrato Administrativo.

2. Quanto ao não atendimento pelo licitante ATLÂNTICO na entrega de seus documentos de habilitação na forma exigida do edital.
Relação de declarações e documentos entregues de forma intempestivas:
• Declaração de compromisso de integridade e de combate à corrupção;
• Declaração de plena ciência ao termo de referência e anexos;
• Declaração de plena ciência ao regulamento interno de licitações e contratos do METRÔ-DF;
• Declaração que não incorre nas vedações previstas no art. 1º do decreto n. 39.860/2019.
• Comprovação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.
E conforme entendimento da norma editalícias, que é clara ao estipular "que o momento oportuno para entrega de documentos e declarações é na fase de
protocolização de todos os documentos de habilitação", e estes devem ser entregues anteriores ao início da sessão pública do Pregão Eletrônico.
E qualquer diligência a ser realizada para análise de documentação, é apenas em complementação às informações já existentes em documento apresentado na sessão pública.
Sendo vedada inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta do licitante, conforme entendimento majoritário e o item 8.17 do edital, "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste edital", que sem sombra de dúvida, o edital estabelece regra categórica para entrega de documentação de habilitação, não sendo demasia de formalismo desabilitar uma empresa por falta de entrega de documentação na fase de habilitação, é obediência à regra do edital.

3. Exigência de cópia de contratos das empresas licitantes
O item 16.1.8. do Termo de Referência estabelece: "16.1.8. A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017".
Na Circular n.º 52/2021 - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC (Resposta ao Pedido de Esclarecimento de 10 de novembro de 2021), o METRÔ DF, ao ser questionado sobre a obrigatoriedade de apresentação das cópias dos contratos, na pergunta nº 32, transcrita a seguir:
"Tendo em vista que contratos de prestação de serviços possuem informações comerciais e de terceiros e que têm caráter sigiloso, entendemos que, para a comprovação da experiência da licitante, deverão ser inseridos no sistema Comprasnet, até a data do Pregão, os atestados de capacidade técnica na forma exigida pelo edital e, caso o órgão licitante entenda ser necessário, solicitará, posteriormente, cópia dos respectivos contratos. Está correto o nosso entendimento"?
Resposta do METRÔ DF:
A norma editalícia do subitem 16.1.8 é clara ao estipular que, para a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica, a licitante deverá apresentar, dentre outros documentos, a cópia dos contratos a que se referem. E o momento oportuno para tanto é a protocolização de todos os documentos de habilitação, anteriores ao início da sessão pública do Pregão Eletrônico. Não podemos olvidar que, segundo preleciona o artigo 90 do RILC do METRÔ-DF: Artigo 90. É facultado aos responsáveis pela licitação ou autoridade superior, em qualquer momento, promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo de licitação, vedada inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Ou seja: a diligência de que trata a norma regulamentar é realizada, apenas, em complementação às informações já existentes em documento apresentado na sessão pública.
Em análise à documentação apresentada pela ATLÂNTICO, percebe-se que não foram apresentadas as cópias dos contratos dos atestados listados abaixo:
• Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CEB – Contrato nº 126/96 – página 209;
• Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CDL – Contrato nº MT006/96 – página 220;
• Atestado de Capacidade Técnica emitido pela INEPAR – Contrato nº 011/98 – página 227.
Desta forma, o METRÔ DF, em atendimento às suas normas editalícias, não poderá considerar válido estes atestados da ATLÂNTICO que não apresentaram cópia dos respectivos contratos.

4. Cisão Parcial da Empresa DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Ressalta-se que os atestados apresentados pela ATLÂNTICO advêm de uma cisão parcial da empresa DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (empresa cindida), com transferência de seu patrimônio e atestados para duas empresas e o restante de seu patrimônio e atestados continuaram na empresa cindida.
Em diversos documentos facilmente achados na internet, verifica-se a informação que corrobora quanto a cisão parcial da empresa DELTA com transferência de seu acervo técnico para outras duas empresas as quais são:
• ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA;
• ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA LTDA.

Nota-se, ainda, que ambas as empresas participaram deste certame, gerando dúvidas sobre quais patrimônios foram incorporados por cada uma destas empresas, visto que nenhuma delas apresentou as referidas cisões parciais.
Conforme documento juntado pela licitante na página 23 de sua documentação de habilitação, não se pode verificar quais atestados foram incorporados pela empresa ATLÂNTICO, já que o documento não deixa de forma clara essa informação.
As perguntas que se devem arguir são: "Quais atestados foram incorporados pela empresa ATLÂNTICO?" "Quais atestados foram incorporados pela empresa ORION"? "Quais atestados permaneceram na empresa DELTA"? Visto que estas informações não foram fornecidas e, por conseguinte, não é possível aferir se os atestados apresentados pela ATLÂNTICO pertencem realmente a esta empresa.
Frise-se, que os atestados juntados pela licitante ATLÂNTICO em folhas números 128 a 153; 161 a 176; 180 a 208; 209 a 216; 220 a 226; e 227 a 228 de sua documentação de habilitação, estão em nome da DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Por esse motivo, os atestados apresentados pela Empresa ATLÂNTICO advindas da cisão parcial da DELTA devem ser desconsiderados para efeito desta licitação.

5. Atestados de Capacidade Técnica incompatíveis com as exigências do certame apresentados pela empresa declarada vencedora.
A licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica incompatível com as exigências do certame, mais precisamente, as condições previstas no item 8.7.4, 8.7.4.1 e item 16 do ANEXO I do Edital.
Vejamos que os documentos colacionados pela ATLÂNTICO não se enquadram no estabelecido pelo Edital e Termo de Referência, vez que se trata de um aparelho diverso com características díspares das exigidas, conforme abaixo:
Item 16 do Termo de Referência - DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR II - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
16.1 As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação, para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO – OPERACIONAL:
16.1.2 Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica emitida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, operadora de Sistema Metroferroviário de transporte de passageiros, ou por empresa de outro ramo, em nome da pessoa jurídica licitante, que comprove(em) ter ela executado ou estar executando, dentro de condições contratuais pré-estabelecidas, compatíveis e pertinentes com o objeto da contratação.
16.1.4 Considerar-se-á como pertinente e compatível, em características semelhantes e quantidades com o objeto da contratação, a comprovação da execução do objeto, por meio de atestados emitidos por operadoras metroferroviárias ou não, cujo somatório corresponda aos quantitativos indicados abaixo:
16.1.4.1 Composto por, no mínimo, 15 (quinze) subestações, sejam elas retificadoras de tração elétrica ou rebaixadoras, com potência de no mínimo, 1750 (um mil setecentos e cinquenta) kW/Subestação Retificadora de Tração ou 150kW/Subestação rebaixadora, que operem com tensão de no mínimo 13.800 (treze mil e oitocentos) Volts;
16.4.1.2 Composto por, no mínimo, 10 (dez) máquinas rotativas com controle lógico programável;
16.1.5 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na execução de serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto da contratação, objeto do Termo de Referência, sendo aceito o somatório de atestados, conforme subitem 10.6, alínea "b", do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017;
16.1.7 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;
16.1.8 A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017;
16.1.10 O Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica deverão vir acompanhados dos contratos originais ou das respectivas cópias autenticadas.
Em relação aos Pareceres Técnicos nºs. 61/2022, 65/2022 e 68/2022 apresentados pelo METRÔ DF na habilitação técnica da empresa ATLÂNTICO, identificamos diversas inconsistências nesta análise, as quais relacionamos nos tópicos abaixo:
Análise de todos os Atestados apresentados pela empresa ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA nos Documentos de Habilitação, protocolizados por esta empresa antes do início da sessão pública do Pregão Eletrônico 31/2021:
• Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DNIT, contrato nº 872/2016 – página 46
Em relação ao Item 16.1.4.1 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois não há neste atestado qualquer subestação retificadora de tração ou rebaixadora, tratando-se de uma manutenção predial com objeto distinto do escopo do certame.
Quanto à exigência referente ao Item 16.1.4.2 do TR, a mesma também não foi atendida, pois a quantidade de ventiladores apresentadas é inferior à quantidade exigida no Edital. Além disso, neste atestado, as "máquinas rotativas com controle lógico programável" referem-se a equipamentos de condicionamento de ar predial, fora do objeto "sistema metroferróviário", cujos túneis e poços de ventilação requerem em sua especificidade, remoção de fumaça em caso de incêndio, renovação do ar circulante, controle de temperatura, bem como monitoramento dos equipamentos de ventilação.
• Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo MINISTÉRIO DA FAZENDA, contrato nº 09/2012 – página 91
Em relação ao Item 16.1.4.1 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois não há neste atestado qualquer subestação retificadora de tração ou rebaixadora, tratando-se de uma manutenção predial com objeto distinto do escopo do certame.
Quanto à exigência referente ao Item 16.1.4.2 do TR, a mesma também não foi atendida, pois além dos ventiladores apresentados neste atestado não terem controle lógico programável, não há qualquer menção da quantidade destes equipamentos. Além disso, neste atestado, as "máquinas rotativas" referem-se a equipamentos de condicionamento de ar predial, fora do objeto "sistema metroferróviário", cujos túneis e poços de ventilação requerem em sua especificidade, remoção de fumaça em caso de incêndio, renovação do ar circulante, controle de temperatura, bem como monitoramento dos equipamentos de ventilação.
Em relação ao Item 16.1.5 do TR, o mesmo também não foi atendido, pois trata-se de um contrato com período de apenas 2 anos.
• Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SENADO FEDERAL, contrato nº CT0028/2006 para a empresa DELTA ENGENHARIA – página 128
Este atestado não deve ser considerado pois conforme explanado no item 4, a empresa ATLÂNTICO não informou quais atestados fazem parte da cisão parcial firmada com a empresa DELTA.
Mesmo que este atestado fosse considerado pertinente pelo METRÔ DF, entendemos que:
Em relação ao Item 16.1.4.1 do TR, a referida exigência não foi atendida pois a empresa DELTA não fazia a manutenção das subestações, fazendo somente a manutenção das instalações elétricas prediais alimentadas pelas subestações elétricas de baixa tensão, tratando-se exclusivamente de uma manutenção predial com objeto distinto do escopo do certame. As subestações manutenidas pela DELTA foram apenas as 5 subestações referentes à usina geradora diesel. Essas subestações não possuem entrada de 13,8 KV.
Este entendimento também foi ratificado no próprio Parecer Técnico 68/2022 do METRÔ DF, transcrito a seguir: "A fim de dirimir dúvidas técnicas constantes do Atestado de Capacidade Técnica (ACT nº0006/2008) e documentações complementares, fls. 20 a 45, realizamos, ainda, diligência junto ao Serviço de Gestão de Energia Elétrica da Coordenação Engenharia de Manutenção do Senado Federal, o qual esclareceu, por meio do Sr. Washington, que as instalações elétricas compatíveis e pertinentes como objeto desta licitação são as descritas a partir do 4º parágrafo da alínea A) GRUPO 1 (Sistema Elétrico), no tocante à operação e manutenção de cinco subestações elétricas rebaixadoras de 750 KVA, pertencentes à usina geradora diesel de energia elétrica".
Quanto à exigência referente ao Item 16.1.4.2 do TR, o mesmo também não foi atendido, pois não possui serviços de manutenção em sistema de ventilação lógico programável.
Em relação ao Item 16.1.5 do TR, o mesmo também não foi atendido, pois trata-se de um contrato com período de apenas 2 anos.
• Atestado de Capacidade Técnica emitido pela ESAF - MINISTÉRIO DA FAZENDA, contrato nº 02/2004 para a empresa DELTA ENGENHARIA – página 161
Este atestado não deve ser considerado, pois conforme explanado no item 4, a empresa ATLÂNTICO não informou quais atestados fazem parte da cisão parcial firmada com a empresa DELTA.
Mesmo que este atestado fosse considerado pertinente pelo METRÔ DF, entendemos que:
Em relação ao Item 16.1.4.1 do TR, a referida exigência não foi atendida pois somente foi efetuada a manutenção em uma única

subestação abaixadora, quantidade inferior à quantidade exigida no Edital, tratando-se ainda de uma manutenção predial com objeto distinto do escopo do certame.
Quanto à exigência referente ao Item 16.1.4.2 do TR, a mesma também não foi atendida, pois além dos ventiladores apresentados neste atestado não terem controle lógico programável, estes equipamentos pertencem à central de ar condicionado, objeto distinto do escopo do certame.
• Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo BANCO DO BRASIL contrato nº 117/2005 para a empresa DELTA ENGENHARIA – página 180
Este atestado não deve ser considerado, pois conforme explanado no item 4, a empresa ATLÂNTICO não informou quais atestados fazem parte da cisão parcial firmada com a empresa DELTA.
Mesmo que este atestado fosse considerado pertinente pelo METRÔ DF, entendemos que:
Em relação ao Item 16.1.4.1 do TR, a referida exigência não foi atendida pois somente foi efetuada a manutenção em uma única subestação rebaixadora, quantidade inferior à quantidade exigida no Edital, tratando-se ainda de uma manutenção predial com objeto distinto do escopo do certame.
Quanto à exigência referente ao Item 16.1.4.2 do TR, o mesmo também não foi atendido, pois não possui serviços de manutenção em sistema de ventilação lógico programável.
• Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CEB, contrato nº 126/96 para a empresa DELTA ENGENHARIA – página 209
Este atestado não deve ser considerado, pois conforme explanado no item 4, a empresa ATLÂNTICO não informou quais atestados fazem parte da cisão parcial firmada com a empresa DELTA.
Além disso, a empresa ATLÂNTICO não anexou a cópia do contrato referente a este atestado, descumprindo exigência editalícia (item 16.1.10 do TR). Portanto, este atestado não pode ser considerado na análise da qualificação técnica da referida empresa.
Mesmo que este atestado fosse considerado pertinente pelo METRÔ DF, entendemos que:
Em relação ao Item 16.1.4.1 do TR, a referida exigência não foi atendida pois somente foi efetuada a montagem eletromecânica de uma única subestação, quantidade inferior à quantidade exigida no Edital.
Quanto à exigência referente ao Item 16.1.4.2 do TR, o mesmo também não foi atendido, pois não possui serviços de manutenção em sistema de ventilação lógico programável.
Em relação ao Item 16.1.5 do TR, o mesmo também não foi atendido, pois trata-se de um contrato com período inferior a 1 ano.
• Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CDL, contrato nº MT006/96 para a empresa DELTA ENGENHARIA – página 220
Este atestado não deve ser considerado, pois conforme explanado no item 4, a empresa ATLÂNTICO não informou quais atestados fazem parte da cisão parcial firmada com a empresa DELTA.
Além disso, a empresa ATLÂNTICO não anexou a cópia do contrato referente a este atestado, descumprindo exigência editalícia (item 16.1.10 do TR). Portanto, este atestado não pode ser considerado na análise da qualificação técnica da referida empresa.
Mesmo que este atestado fosse considerado pertinente pelo METRÔ DF, entendemos que:
Em relação ao Item 16.1.4.1 do TR, a referida exigência não foi atendida pois não há neste atestado qualquer subestação retificadora de tração ou rebaixadora, tratando-se apenas de obra civil com objeto distinto do escopo do certame.
Quanto à exigência referente ao Item 16.1.4.2 do TR, o mesmo também não foi atendido, pois não possui serviços de manutenção em sistema de ventilação lógico programável.
Em relação ao Item 16.1.5 do TR, o mesmo também não foi atendido, pois trata-se de um contrato com período de 2 anos e 10 meses.
• Atestado de Capacidade Técnica emitido pela INEPAR, contrato nº 011/98 para a empresa DELTA ENGENHARIA – página 227
Este atestado não deve ser considerado, pois conforme explanado no item 4, a empresa ATLÂNTICO não informou quais atestados fazem parte da cisão parcial firmada com a empresa DELTA.
Além disso, a empresa ATLÂNTICO não anexou a cópia do contrato referente a este atestado, descumprindo exigência editalícia (item 16.1.10 do TR). Portanto, este atestado não pode ser considerado na análise da qualificação técnica da referida empresa.
Mesmo que este atestado fosse considerado pertinente pelo METRÔ DF, entendemos que:
Em relação ao Item 16.1.4.1 do TR, a referida exigência não foi atendida pois somente foi efetuada a manutenção em 10 subestações retificadoras, quantidade inferior à quantidade exigida no Edital.
Quanto à exigência referente ao Item 16.1.4.2 do TR, o mesmo também não foi atendido, pois não possui serviços de manutenção em sistema de ventilação lógico programável.
Em relação ao Item 16.1.5 do TR, o mesmo também não foi atendido, pois trata-se de um contrato com período inferior a 1,5 anos.
Esta análise da Qualificação Técnico – Operacional encontra-se consolidada no quadro do Anexo I do recurso administrativo (enviado para o e-mail licitacao@metro.df.gov.br).

16.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL
16.4.4 Atestados ou Certidões de Capacidade Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, operadora de Sistemas Metroferroviários de Transporte de Passageiros ou por empresa de outro ramo, em nome de cada um dos profissionais Engenheiros que comporão a Equipe Técnica, devidamente registrados no CREA, acompanhados das respectivas ART (Anotações de ResponsabilidadeTécnica) e da CAT (Certidão de Acervo Técnico), que comprovem a experiência na execução de serviços similares ou de complexidade tecnológica superior ao objeto da contratação, ou estar executando os referidos serviços, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devido ao volume e especificidade dos serviços a serem executados.
16.4.5. Para a Qualificação Técnico-Profissional dos profissionais "Gerente de Manutenção", além da comprovação das experiências abaixo, os atestados deverão ainda demonstrar:
16.4.5.1. A execução de atividade de gestão/coordenação de equipes;
16.4.5.2 A comprovação de experiência em serviços de manutenção preventiva e corretiva de Sistema de Alimentação Elétrica, que demonstre de maneira clara e inequívoca a compatibilidade e pertinência com o objeto da contratação, com a descrição dos serviços realizados, abarcando, neste caso, pelo menos as seguintes informações:
a) O tempo de prestação dos serviços;
b) As quantidades e potência das subestações retificadores de tração ou rebaixadoras; e
16.4.6 Para a Qualificação Técnico-Profissional dos profissionais "Engenheiros de Manutenção", os atestados deverão demonstrar:
16.4.6.1 Sistema de alimentação Elétrica:
A comprovação de experiência em serviços de manutenção preventiva e corretiva do Sistema de Alimentação Elétrica (Energia), que demonstre de maneira clara e inequívoca a compatibilidade e pertinência com os termos deste Edital, com a descrição dos serviços realizados, abarcando, neste caso, pelo menos as seguintes informações:
a) O tempo de prestação dos serviços;
b) As quantidades e potência das subestações de tração elétrica ou rebaixadoras;
16.4.6.2 Sistema de Ventilação:
A comprovação de experiência em serviços de manutenção preventiva e corretiva de máquinas rotativas com controle lógico programável, contendo a descrição dos serviços realizados, abarcando, neste caso, pelo menos as seguintes informações:
a) O tempo de prestação dos serviços,
b) As quantidades; e
c) Breve descritivo técnico dos equipamentos manutenidos.

Análise de todos os Atestados apresentados pela empresa ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA nos Documentos de Habilitação, protocolizados por esta empresa antes do início da sessão pública do Pregão Eletrônico 31/2021:
• Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DNIT, contrato nº 872/2016 – página 46
Em relação ao Item 16.4.5.1 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois não foi apresentado, neste atestado, nenhum profissional que atenda esta qualificação.
Quanto à exigência referente ao Item 16.4.5.2 do TR, a mesma também não foi atendida, pois não foi apresentado, neste atestado, nenhum profissional que atenda esta qualificação.

Em relação ao Item 16.4.6.1 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois não foi apresentado, neste atestado, nenhum profissional que atenda esta qualificação.

• Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo MINISTÉRIO DA FAZENDA, contrato nº 09/2012 – página 91

Em relação ao Item 16.4.5.1 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois não foi apresentado, neste atestado, nenhum profissional que atenda esta qualificação.

Quanto à exigência referente ao Item 16.4.5.2 do TR, a mesma também não foi atendida, pois não foi apresentado, neste atestado, nenhum profissional que atenda esta qualificação.

Em relação ao Item 16.4.6.1 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois não foi apresentado, neste atestado, nenhum profissional que atenda esta qualificação.

Quanto à exigência referente ao Item 16.4.6.2 do TR, a mesma foi parcialmente atendida, pois apesar do engenheiro mecânico Ivanoé Pedro Tonussi Junior atender à exigência de manutenção em máquinas rotativas, as mesmas não possuíam controle lógico programável não atende a exigência completa desta qualificação.

• Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SENADO FEDERAL, contrato nº CT0028/2006 para a empresa DELTA ENGENHARIA – página 128

Em relação ao Item 16.4.5.1 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois apesar de ser apresentado na Declaração de Equipe Técnica da empresa ATLÂNTICO, o engenheiro eletricista Daltro Noronha Barros como gerente de manutenção, a CAT apresentada neste atestado só é válida para um profissional que não faz parte do corpo técnico da referida empresa, conforme pode ser verificado nas observações complementares da CAT 0338/2008: "A CAT foi concedida administrativamente conforme processo nº 5871/2008, somente para o engenheiro eletricista Cícero Noronha Barros, CREA MG nº 3557/D".

Quanto à exigência referente ao Item 16.4.5.2 do TR, a mesma também não foi atendida, pelo mesmo motivo apresentado no item anterior (16.4.5.1).

Em relação ao Item 16.4.6.1 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois apesar de ser apresentado na Declaração de Equipe Técnica da empresa ATLÂNTICO, o engenheiro eletricista João Bosco Barbosa de Faria como engenheiro de manutenção do sistema de alimentação elétrica, a CAT apresentada neste atestado só é válida para um profissional que não faz parte do corpo técnico da referida empresa, conforme pode ser verificado nas observações complementares da CAT 0338/2008: "A CAT foi concedida administrativamente conforme processo nº 5871/2008, somente para o engenheiro eletricista Cícero Noronha Barros, CREA MG nº 3557/D".

Em relação ao Item 16.4.6.2 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois não foi apresentado, neste atestado, nenhum profissional que atenda esta qualificação.

• Atestado de Capacidade Técnica emitido pela ESAF - MINISTÉRIO DA FAZENDA, contrato nº 02/2004 para a empresa DELTA ENGENHARIA – página 161

Em relação ao Item 16.4.5.1 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois apesar de ser apresentado na Declaração de Equipe Técnica da empresa ATLÂNTICO, o engenheiro eletricista Daltro Noronha Barros como gerente de manutenção, o atestado apresentado não informa a execução de atividade de gestão/coordenação de equipes para este profissional.

Em relação ao Item 16.4.6.1 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois apesar de ser apresentado na Declaração de Equipe Técnica da empresa ATLÂNTICO, o engenheiro eletricista João Bosco Barbosa de Faria como engenheiro de manutenção do sistema de alimentação elétrica, a CAT apresentada neste atestado não é válida para este profissional, conforme pode ser verificado nas observações complementares da CAT 1590/2004: "Certifico, que foi expedida ... Embora os profissionais João Bosco Barbosa de Faria e Regiton Queiroz de Menezes tenham sido anotados como RT dos serviços, através da ART nº 9059/1999, os mesmos não foram citados no atestado apresentado. Desta forma esta certidão não é válida para eles".

Em relação ao Item 16.4.6.2 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois não foi apresentado, neste atestado, nenhum profissional que atenda esta qualificação.

• Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo BANCO DO BRASIL contrato nº 117/2005 para a empresa DELTA ENGENHARIA – página 180

Em relação ao Item 16.4.5.1 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois apesar de ser apresentado na Declaração de Equipe Técnica da empresa ATLÂNTICO, o engenheiro eletricista Daltro Noronha Barros como gerente de manutenção, o atestado apresentado não informa a execução de atividade de gestão/coordenação de equipes para este profissional.

Em relação ao Item 16.4.6.2 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois não foi apresentado, neste atestado, nenhum profissional que atenda esta qualificação.

• Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CEB, contrato nº 126/96 para a empresa DELTA ENGENHARIA – página 209

Em relação ao Item 16.4.5.1 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois apesar de ser apresentado na Declaração de Equipe Técnica da empresa ATLÂNTICO, o engenheiro eletricista Daltro Noronha Barros como gerente de manutenção, o atestado apresentado não informa a execução de atividade de gestão/coordenação de equipes para este profissional. Este atestado também não atende a exigência do item 16.4.4 (período mínimo de 12 meses).

Quanto à exigência referente ao Item 16.4.5.2 do TR, a mesma também não foi atendida devido ao prazo ser inferior a 12 meses.

Em relação ao Item 16.4.6.1 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois não foi apresentado, neste atestado, nenhum profissional que atenda esta qualificação.

Em relação ao Item 16.4.6.2 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois não foi apresentado, neste atestado, nenhum profissional que atenda esta qualificação.

• Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CDL, contrato nº MT006/96 para a empresa DELTA ENGENHARIA – página 220

Em relação ao Item 16.4.5.1 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois apesar de ser apresentado na Declaração de Equipe Técnica da empresa ATLÂNTICO, o engenheiro eletricista Daltro Noronha Barros como gerente de manutenção, o atestado apresentado não informa a execução de atividade de gestão/coordenação de equipes para este profissional.

Quanto à exigência referente ao Item 16.4.5.2 do TR, a mesma também não foi atendida, pois não foi apresentado, neste atestado, nenhum profissional que atenda esta qualificação, já que este atestado tem o objeto de obra civil.

Em relação ao Item 16.4.6.1 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois não foi apresentado, neste atestado, nenhum profissional que atenda esta qualificação, já que este atestado tem o objeto de obra civil.

Em relação ao Item 16.4.6.2 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois não foi apresentado, neste atestado, nenhum profissional que atenda esta qualificação.

• Atestado de Capacidade Técnica emitido pela INEPAR, contrato nº 011/98 para a empresa DELTA ENGENHARIA – página 227

Em relação ao Item 16.4.5.1 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois não foram apresentadas as ART e CAT do engenheiro eletricista Daltro Noronha Barros para atendimento à esta exigência.

Em relação ao Item 16.4.5.2 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois não foram apresentadas as ART e CAT do engenheiro eletricista Daltro Noronha Barros para atendimento à esta exigência.

Em relação ao Item 16.4.6.1 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois não foram apresentadas as ART e CAT do engenheiro eletricista João Bosco Barbosa de Faria para atendimento à esta exigência.

Em relação ao Item 16.4.6.2 do TR, a referida exigência não foi atendida, pois não foi apresentado, neste atestado, nenhum profissional que atenda esta qualificação.

Esta análise da Qualificação Técnico – Profissional encontra-se consolidada no quadro do Anexo I do recurso administrativo (enviado para o e-mail licitacao@metro.df.gov.br).

A fim de corroborar com o entendimento acerca do não atendimento à qualificação técnica da empresa ATLÂNTICO, apresentamos abaixo um breve descritivo sobre o Sistema de Ventilação do Metrô-DF, onde não se aplica a similaridade considerada na atestação apresentada por esta empresa.

O sistema de ventilação do Metrô DF é composto por vários ventiladores ao longo do túnel que fica localizado na Asa sul do plano piloto, túnel de Taguatinga e Estações, os quais são chamados poços de Ventilação, esses ventiladores têm a função de ventilar e renovar o ar que circula nos túneis e nas Estações através dos poços de alívio, e também tem a função de retirada de fumaças e maus cheiros gerados produzidos pelos trens. Uma de suas funções mais importante é em caso de incêndio no túnel, onde os ventiladores têm a função de isolar as Estações da fumaça e maus cheiros causados pelo incêndio.

Esse sistema é controlado e monitorado via PLC e via PCL, onde são monitoradas as velocidades de rotação e temperaturas de cada ventilador do túnel e abertura e fechamento das venezianas dos poços de alívio. A velocidade de rotação dos ventiladores é baseada nos sensores de temperatura que cada ventilador tem, esses sensores são chamados de termopar (PT100) que estão instalados ao longo do túnel. Cada ventilador trabalha com 2 sensores de temperatura e cada poço de ventilação conta com dois poços de alívio que contém 4 venezianas de abertura e fechamento em cada um.
O sistema SSCV conta com ventiladores de pequeno, médio e grande porte, também conta com inversores de frequência dos modelos MV1000, MV3000 e LV7000. E para controlar o sistema SSCV conta com dois Servidores e quatro PLC (posto de controle local) para o monitoramento do sistema.
O sistema conta com:
• 6 motores de 12.5 KW;
• 2 motores de 13 KW;
• 19 motores de 42 KW;
• 2 motores de 86 KW;
• 6 Inversores de frequência MV1000;
• 2 Inversores de frequência LV7000;
• 19 Inversores de frequência MV3000;
• 2 Inversores de frequência MV3000 para os motores de 86 KW;
• 20 Poços de Alívio com Venezianas;
• 26 Ventiladores com Venezianas.;
• 32 Sensores de temperatura.

Por fim, dois fatos complementares devem ser considerados, quais sejam:
a) A proposta da MPE ENGENHARIA foi a mais vantajosa da licitação, ofertando a realização dos serviços licitados com substancial redução em relação ao estimado pelo Metrô-DF e com diferença de R$ 910.000,03 (novecentos e dez mil reais e três centavos) em relação à proposta da terceira classificada na disputa. A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais benéfica, menor gasto de dinheiro público e destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Frise-se, ademais, que, por ser a atual executora dos serviços e conhecer profundamente as suas atribuições e as características do sistema, a proposta da MPE ENGENHARIA é não só a mais barata, como também perfeitamente exequível e contempla o nível adequado de custos, insumos e mão de obra para bem executar o contrato;
b) A MPE ENGENHARIA entende que a alíquota de ISS indicada em sua proposta está correta. No entanto, a fim de sanar quaisquer dúvidas e evitar prejuízos à Administração, apresentará, nos próximos dias, consulta à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, com fundamento no art. 73 do Decreto n. 33.269/2011 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do DF), a fim de que o tema seja dirimido. Caso a Administração Tributária afirme que a alíquota correta é de 5%, a MPE ENGENHARIA assume a obrigação de recolher o ISS nessa alíquota, sem ônus adicional para o Metrô-DF e sem a necessidade de majoração dos preços ofertados. Propõe-se, ainda, que, até que haja a decisão definitiva do Fisco, caso seja interesse do Metrô-DF, haja a retenção cautelar de 3% do montante das faturas, que serão recolhidos aos cofres públicos caso se pacifique a compreensão de que o tributo deve ser recolhido na alíquota de 5%, ou liberados para a contratada se a sua interpretação de aplicação da alíquota de 2% prevalecer.

4. CONCLUSÃO
Diante do exposto, pugna-se pelo provimento do presente recurso, revertendo-se a decisão de exclusão da recorrente da licitação e a desclassificação da terceira colocada ATLÂNTICO declarada vencedora.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 23 de março de 2022.

MPE Engenharia e Serviços S.A.
CNPJ/MF 04.743.858/0001-05

Fábio Montanari da Cunha Pinto
Representante Legal
RG 2007121434 CREA-RJ
CPF/MF nº 055.261.047-02

Observação: Esta peça de recurso administrativo poderá ser acessada em sua íntegra através do link:
https://mpeengenharia-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/claudio_pinto_mpeengenharia_com_br/Eb4_Wjlq6t9DmywUgz3u1EcB69lsMhQ2xTWSjWWtG8EP8g?e=a945RK
Este documento também será enviado para o e-mail licitacao@metro.df.gov.br.

Fechar